



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.972 - RS (2014/0296542-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AILTON ALVES CORREA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ILEGALIDADE MANIFESTA. RESP N. 1.378.557/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– No REsp n. 1.378.557/RS, admitido como representativo de controvérsia, a Terceira Seção dessa Corte Superior decidiu que é necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da prática de falta grave no curso da execução penal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar o reconhecimento da falta grave e de todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.972 - RS (2014/0296542-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AILTON ALVES CORREA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de AILTON ALVES CORREA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Caxias do Sul/RS, diante da prisão em flagrante do paciente pela suposta prática de roubo no dia de sua fuga do albergue, reconheceu a falta grave – fuga do regime semiaberto – e determinou sua regressão para o regime fechado, bem como a alteração da data-base para futura progressão, mantendo-se os dias remidos (fl. 25)

Interpostos recursos de Agravo em Execução Penal pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo da defesa e deu parcial provimento ao recurso do *parquet*, em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EVASÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRÁTICA DE FATO PREVISTO COMO CRIME DOLOSO. FALTAS GRAVES CONSEQUÊNCIAS.

1. Preliminar defensiva. Ausência de instauração de PAD. Extinção da punibilidade. A Lei de Execução Penal através de seu art. 59, atribuiu ao decreto regulamentador a competência para dispor sobre o procedimento para apuração de falta grave. Decreto Estadual nº 47.594, de 23 de novembro de 2010, que dispensou a instauração de PAD para apuração de falta grave, nos casos de fuga se a autoridade administrativa imediatamente comunicar o fato ao juízo, a quem cabe a apuração. Hipótese na qual, tão logo comunicado o juízo acerca da recaptura, foi designada audiência de justificação, onde o preso pôde declinar a justificativa que entendia cabível, oportunizando-se à acusação e à defesa manifestação prévia à deliberação sobre a falta, respeitando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STF e desta Corte, em consonância também, com posição anterior do STJ, recentemente alterada. Nulidade inexistente. Preliminar rejeitada.

2. Fuga. Falta de natureza grave. Regressão do regime de cumprimento da pena. A fuga empreendida pelo apenado do estabelecimento carcerário, não devidamente justificada, configura falta grave, a ensejar a regressão do regime de cumprimento da pena. Comportamento do segregado incompatível com a fruição de regime menos severo. Inteligência dos arts. 50, II; 118, I da LEP. Não violação a quaisquer princípios constitucionais. Conquanto não tenha o Direito Penal tipificado a fuga do sistema penitenciário como conduta passível de punição, deixando de tutelar o bem jurídico atacado, dela ocupou-se a Lei de Execução Penal, prevendo-a como falta grave, preservando, assim, a ordem e a disciplina. Art. 50, II da LEP. Direito fundamental à liberdade que, como quaisquer dos direitos constitucionalmente previstos, não é absoluto, a própria Carta Magna excepcionando-o ao dispor a privação ou restrição da liberdade como pena a ser adotada - art 5º, XLVI, "a" da CF. Precedentes jurisprudenciais. Regressão do regime mantida. Agravo da defesa improvido.

4. Alteração da data-base para obtenção de benefícios. O cometimento de falta grave interrompe a contabilização do prazo para obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base para a contagem dos prazos. Havendo regressão de regime, o marco, para tanto, será a data do ingresso no regime mais gravoso. Inteligência do art. 112 da LEP, que exige o cumprimento de 1/6 de pena no regime anterior, para que possa obter a progressão. Precedentes do STJ, STF e desta Corte. Sendo de praxe a regressão cautelar, a mesma deve ser presumida. Correta, assim, a eleição do novo termo como sendo o da recaptura. Agravo da defesa improvido.

5. Cometimento de fato previsto como crime doloso. Roubo duplamente majorado e receptação. Falta grave. Caracterização. O cometimento, em tese, de fato previsto como crime doloso, durante a execução da pena, configura falta grave, definida no art. 52 da LEP, independentemente do resultado da ação penal a que venha a responder o recluso, ensejando a regressão do regime carcerário, nos termos do art. 118, I da LEP. Não violação ao princípio da presunção da inocência ou qualquer outro, de ordem constitucional. Precedentes jurisprudenciais. Falta grave caracterizada, inócuo, todavia, o pleito de regressão de regime, alteração da data-base e reclassificação da conduta carcerária, porque já determinados em face do reconhecimento da falta grave pela fuga empreendida pelo apenado. Agravo do Ministério Público provido para reconhecer falta grave.

6. Remição. Art. 127. Lei nº 12.433/2011. Perda de 1/3 dos dias remidos. Com o advento da Lei n.º 12.433/2011, que entrou em vigor no dia 30 de junho de 2011, a perda dos dias remidos foi limitada em até 1/3, nos casos de cometimento de falta grave, conforme nova redação do artigo 127 da Lei n.º 12.433/2011. Na espécie, o aproveitamento de saída da casa prisional para evadir-se, frustrando o cumprimento da pena, bem como para praticar novos delitos, de elevada gravidade - roubo duplamente majorado e receptação - indica que o preso não vem aproveitando os benefícios que recebe e que não está comprometido com o processo de ressocialização no qual está inserido, justificando a perda dos dias remidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no fracionamento máximo de 1/3. Ademais, considerando que a decisão que concede a remição pelos dias trabalhados é meramente declaratória do direito, não constitutiva, deve ser declarada a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos, à época da falta grave, embora ainda não declarados judicialmente, porquanto não há diferenciação entre os declarados judicialmente ou não, pela nova redação do art. 127 da LEP. Provido o agravo do Ministério Público. Decretada a perda de 1/3 do tempo remido. VENCIDA A RELATORA.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

AGRAVO DA DEFESA IMPROVIDO.

AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. POR MAIORIA PERDA DO TEMPO REMIDO NO FRACIONAMENTO DE 1/3 DOS DIAS EVENTUALMENTE REMIDOS, AO TEMPO DA FALTA GRAVE, EMBORA AINDA NÃO DECLARADOS JUDICIALMENTE. (fls. 202/203)

Contra essa decisão, a defesa impetra o presente *writ*, no qual argumenta que a falta grave foi reconhecida sem a instauração prévia de processo administrativo disciplinar (PAD).

Afirma, também, que a alteração da data-base para a obtenção de benefícios por falta grave é ilegítima, já que desprovida de expressa previsão legal, sendo que a regressão de regime imposta e a perda dos dias remidos são medidas desproporcionais.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, que sejam cassadas a decisões impugnadas, para afastar o reconhecimento da falta disciplinar e de todos os seus efeitos e, alternativamente, para que sejam restabelecidos o regime ao qual estava submetido e a data-base original para concessão de benefícios, além de restituídos os dias remidos.

Indeferida a liminar (fls. 242/245) e prestadas as informações solicitadas (fls. 251/254), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem, mas por sua concessão de ofício, para afastar o reconhecimento da falta grave e de todos os seus efeitos (fls. 293/303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.972 - RS (2014/0296542-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012), tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de eventual ilegalidade.

Funda-se a impetração na imprescindibilidade, ou não, da instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD) para fins de reconhecimento de falta disciplinar no curso da execução penal. Alternativamente, a defesa requer seja restabelecido ao paciente o regime ao qual estava submetido, a data-base original para concessão de benefícios, além da restituição dos dias remidos.

Quanto à prescindibilidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD) para fins de reconhecimento de falta grave no curso da execução penal, o tema já foi objeto de debates neste Tribunal, sendo que a questão foi pacificada no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.378.557/RS. A propósito, eis a ementa do julgado proferido pela Terceira Seção dessa Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.378.557/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJe de 21/03/2014).

Restou, portanto, decidido que é necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta disciplinar, o que justifica a concessão da ordem de ofício, prejudicadas as demais alegações, ante a falta de interesse em sua análise.

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para afastar o reconhecimento da falta grave e de todos os seus eventuais efeitos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0296542-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.972 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01021400023243 01998097320148217000 01998227220148217000 1021400023243
1998097320148217000 1998227220148217000 308153 70060072469 70060072592

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AILTON ALVES CORREA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.